

fixada de acordo com as especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**137. APELAÇÃO 0346879-62.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0346879-62.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00647157 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 APELADO: ANA RITA PEREIRA CABRAL ADVOGADO: ANNE GABRIELLE SOARES DE ARAUJO OAB/RJ-200244 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Light. Sentença que condenou a ré a restituir em dobro o valor pago acima da média da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelo da ré. Autor que faz prova dos fatos demonstrando que o período impugnado não condiz com sua média de consumo nem antes nem depois da troca do medidor. Meses de junho e julho, imediatamente após a troca do medidor, que somam o dobro da média constante de consumo de autora. Laudo pericial que corrobora as alegações autorais. Determinação de devolução em dobro dos valores pagos em excesso que se mantém, posto que não decorre de erro justificável. Dano moral, porém, não configurado no caso dos autos. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**138. APELAÇÃO 0350100-19.2016.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0350100-19.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00631204 - APELANTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB/MT-007627A ADVOGADO: ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB/MT-0101330 APELADO: WILMA DE OLIVEIRA FACADIO REP/P/S/FILHA MARCIA DE OLIVEIRA FACADIO SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de plano de saúde. Autora portadora de estenose aórtica grave com anel valvar calcificado. Delonga excessiva da operadora ré em promover o tratamento cirúrgico de urgência. Cobertura obrigatória imediata. Aplicação artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98. Sentença de parcial procedência, ratificando e tornando definitiva a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, e condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos extrapatrimoniais. Recurso privativo da parte ré. 1 - Caráter de urgência do procedimento cirúrgico que restou demonstrado à saciedade nos autos. Médico assistente que foi contundente em apontar o risco de óbito da paciente, assim como, minucioso ao assinalar as especificidades do seu grave quadro clínico. Inarredável a conclusão de que desnecessária a realização de prova pericial médica ao deslinde da controvérsia, porquanto patentes a criticidade do estado de saúde da parte autora e o cunho de urgência do ato cirúrgico prescrito. Procrastinação da operadora em disponibilizar vaga para internação em unidade hospitalar credenciada. Defeso à operadora de plano de saúde submeter a parte autora, indefinidamente, à espera de autorização para consecução do procedimento cirúrgico, com a disponibilização da integralidade dos materiais indispensáveis a sua consecução exitosa, e ao aguardo de vagas para internação e intervenção cirúrgica em sua rede credenciada, precipuamente, diante da gravidade do quadro clínico. Indubitável que a internação e o procedimento cirúrgico não foram realizados incontinenti, em descumprimento ao preceituado na Lei nº 9656/1.998 e na norma regulamentar imposta pela ANS quanto ao prazo para a consecução do ato cirúrgico de urgência, destacando-se, por oportuno, que o originário pedido de autorização foi realizado em 28/09/2016 e reiterado em 24/10/2016, sem que tenha sido acatado pela empresa demandada até a propositura da demanda. 2 - Parte autora, em momento algum, elegeu qualquer unidade hospitalar para a consecução do procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito, cingindo-se a requerer a realização do procedimento indicado no laudo médico incluso, com todos os materiais listados em anexo e indicados pelo médico assistente como indispensáveis à reabilitação da Autora e necessários à manutenção da saúde da consumidora, bem como o fornecimento de todos os demais exames, medicamentos e procedimentos apontados como necessários, a critério do médico, para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, pelo período necessário ao seu restabelecimento. Em realidade, do acervo probatório produzido nos autos, extrai-se que a parte autora efetuou inúmeras tentativas de atendimento junto à rede credenciada da parte ré, sem, contudo, obter vaga para sua internação e consequente submissão ao ato cirúrgico. Noutra toada, embora a parte ré alegue, de forma genérica, haver indicado unidade hospitalar credenciada para o tratamento cirúrgico em comento, fato é que sequer individualizou o referido noscômio, de modo que restou plenamente inviabilizada a verificação acerca da fidedignidade de tal assertiva. Por certo que a empresa demandada obrigou-se contratualmente a prestar assistência médico-hospitalar adequada e qualificada, não podendo restringir ou delongar o acesso dos seus beneficiários ao tratamento prescrito, sob pena de tornar ineficiente a prestação de serviço. 3 - À vista disso, forçoso reconhecer que a ré não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo alegado pela parte autora, nos termos do inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, sendo evidente a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e deveres anexos de segurança e de lealdade, nos termos do inciso III, do artigo 4º e caput, da Lei nº 8.078/90. O dever de reparar o dano extrapatrimonial ocorre in re ipsa, dispensando a prova do sofrimento físico ou psíquico causado pelo ato ilícito praticado pela ré. Quantum reparatório exacerbadamente fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser reduzido ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Justifica-se a redução da verba compensatória, haja vista que não há nos autos vestígios de prova de que a procrastinação na realização do tratamento cirúrgico tenha acarretado agravamento do quadro clínico ou sequelas à autora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**139. APELAÇÃO 0361563-89.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 40 VARA CÍVEL Ação: 0361563-89.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00275506 - APELANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA TEIXEIRA ADVOGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-029396 ADVOGADO: CARLOS ALVES DE CASTRO MEDEIROS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-179637 APELADO: CLEONICE GUILHERME MIRANDA MARTINS ADVOGADO: ALEXANDRE JOSÉ VARELA DE SOUZA OAB/RJ-100270 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE TÁXI E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. Sentença de procedência parcial condenando as rés solidariamente a restituírem o valor pago ao autor, abatendo o valor do veículo. Apelação exclusiva do autor. Acórdão dando provimento ao recurso reformando parcialmente a sentença para decretar a rescisão dos contratos e condenar as rés, solidariamente, a devolver ao autor, integralmente, os valores pagos, corrigidos a partir dos respectivos desembolsos. Embargos de declaração opostos pelo autor/apelante. Omissão e contradição não demonstrados. Não havendo na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há o que se declarar. O requisito do prequestionamento não se preenche com referência ou menção do dispositivo legal, sendo necessário apenas que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre a matéria objeto de